

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 6055/2024

Projeto de Lei nº 117/2024

Autoria: Leandro Piquet

PARECER TÉCNICO Nº 021

Ementa: Institui a campanha municipal de conscientização e mobilização social sobre a importância da preservação de espaços públicos comunitários, denominada "Brinca mais VIX".

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 117/2024 de autoria do Vereador Leandro Piquet, visa instituir campanha municipal denominada "Brinca mais VIX", com a redação seguinte:

"Artigo 1º. Fica instituída a campanha municipal de conscientização e mobilização social sobre a importância da preservação de praças, quadras e demais espaços públicos comunitários, denominada "Brinca mais VIX".

Art. 2º. A campanha tem por finalidade informar e conscientizar as pessoas sobre os seguintes pontos:

- I. espaços públicos comunitários são ambientes de interação social, brincadeiras e trocas que facilitam encontros e impactam a qualidade do meio urbano;
- II. espaços públicos comunitários proporcionam benefícios para a saúde, tanto física quanto mental, pois as pessoas sentem-se melhor e tendem a ser mais ativas em espaços atrativos;
- III. é possível relacionar a presença e o planejamento de espaços públicos com valores e eventos democráticos que visem à expansão da cidadania e à garantia de direitos de crianças, adultos e idosos;
- IV. espaços públicos comunitários moldam os laços de afeição e solidariedade entre os habitantes dos bairros podendo estimular ações por parte dos moradores que ajudam a prevenir a criminalidade;
- V. é importante a preservação e o zelo desses espaços públicos comunitários por parte da população.

Art. 3º. Em conformidade com o disposto no artigo anterior, o Poder Público deverá incentivar, sempre que possível, a prática de atividades nesses espaços.

Art. 4º. As despesas desta lei serão dotadas de orçamento próprio, sendo suplementada se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

Na justificativa, o autor dispõe que tal projeto visa homenagear os profissionais de costura e faz um breve relato do contexto histórico da profissão.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A

análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

O projeto de lei visa a instituição do “Brinca mais VIX”, campanha municipal de conscientização e mobilização social sobre a importância da preservação de praças, quadras e demais espaços públicos comunitários.

Em análise a proposição, verificamos que a proposta não ultrapassa os limites de suas competências, tendo em vista que não versa sobre matéria de exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, definidas nos artigos 80, parágrafo único, e 113 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

- I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;
- II - ao Prefeito Municipal;
- III - aos cidadãos.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal do Executivo;
- II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.”

“Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, encaminhando à Câmara Municipal todos as regulamentações de leis efetuadas por dispositivos constantes dos projetos aprovados;
- IV - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

V - dispor, mediante Decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

VI - remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o 35º dia após o encerramento do bimestre, os balancetes mensais do bimestre anterior, bem como quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e despesa;

VII - nomear e exonerar dirigente de autarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público, bem como, recomendar à Assembléia Geral dos Acionistas a eleição ou destituição dos Dirigentes das empresas públicas instituídas pelo Município;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação política, econômica, financeira e social do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

X - responder no prazo de vinte dias os requerimentos;

XI - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo nos casos e prazos fixados em lei;

XII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o plano municipal de desenvolvimento, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - comparecer semestralmente à Câmara Municipal para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores;

XIV - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, contidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

XV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, com as restrições desta Lei Orgânica e na forma que a lei estabelecer;

XVI - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XVII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XVIII - desapropriar bens de particulares, atendida a formalidade legal da declaração de utilidade pública;

XIX - instituir servidões administrativas;

XX - remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários destinados à despesa de capital, no prazo de quinze dias, contados da data de sua solicitação;

XXI - remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, as parcelas das dotações relativas às despesas correntes, despendidas por duodécimos;

XXII - expedir, no prazo de quinze dias, contados da data da solicitação, os decretos necessários à suplementação de dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

XXIII - comunicar imediatamente à Câmara Municipal, os atos praticados na vigência e com base nas situações de emergência e calamidade pública;

XXIV - determinar, no âmbito do Executivo, a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
XXV - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
XXVI - responder no prazo de até cinco dias úteis os pedidos escritos de informações e documentos, requeridos pelas Comissões Parlamentares de Inquéritos.”

Ademais, o art. 249 da Lei Orgânica Municipal define a competência para a proposição do Projeto de Lei em questão, vejamos:

“Art. 249 A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e lazer serão garantidos pelos órgãos e agentes da administração direta e indireta, além de outras formas previstas na Constituição Federal, principalmente mediante:
I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e lazer comunitário;
(...)”

Desta forma, conforme exposto, a Câmara possui competência para regular a matéria do Projeto de Lei em questão.

Assim sendo, ante os argumentos traçados pela legalidade da propositura, sua constitucionalidade e regimentalidade, opinamos pela continuidade de tramitação do documento.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 18 de julho de 2024.

Maurício Leite

Vereador – PRD